

ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE INDICATIVO DE LEI 29/24 ENCAMINHADO ATRAVÉS DE
PROPOSIÇÃO DA DEPUTADA SIMONE PEREIRA**

EMENTA: Institui o Plano Estadual da Primeira Infância, instituindo-o como Política de Estado e obriga os municípios a elaborarem ou adequarem seus Planos Municipais da Primeira Infância (PMPI), nos termos que especifica.

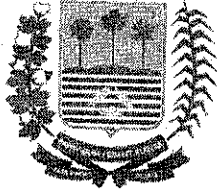
RELATOR: Deputado **HÉLIO ISAIAS**

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Mensagem de autoria da Deputada Simone Pereira que Institui o Plano Estadual da Primeira Infância, instituindo-o como Política de Estado e obriga os municípios a elaborarem ou adequarem seus Planos Municipais da Primeira Infância (PMPI), nos termos que especifica.

A autora do presente projeto de indicativo tem por objetivo aprovar o Plano Estadual da Primeira Infância como política de Estado, garantindo que o desenvolvimento integral das crianças 0 a 6 anos seja prioridade contínua em todas as esferas de governo.

Afirma que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE\PI), por meio do Processo TC\009770/2023, identificou que 95 dos 224 municípios do estado ainda não possuem primeira infância e que o projeto visa corrigir esta lacuna.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Assim, pede o apoio dos colegas para a aprovação do presente indicativo de Lei.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, nos termos dos art. 34 inciso I, 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, passo a emitir parecer.

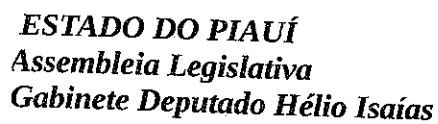
A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: 1 – o aspecto formal, que envolve o respeito as normas do processo legislativo, sobretudo, regras a cerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; 2- e o aspecto material, que se refere a compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

No que tange o aspecto formal, a matéria abordada no projeto se insere entre aquelas cuja iniciativa compete a assembleia legislativa com sanção do governador nos termos do art. 61, inciso IV da Constituição do Estado do Piauí. Assim, a assembleia legislativa pode ter a iniciativa de indicativo de lei sobre o tema. Estando presente a constitucionalidade formal do projeto de Lei.

Também é de se destacar que o presente projeto está redigido de forma clara e objetiva, nos termos da lei complementar federal nº 95/98 que “ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 Da constituição Federal, E Estabelece Normas Para A Consolidação Dos Atos Normativos Que Menciona” e art. 115 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, opino pela **aprovação do presente indicativo de Lei.**

3 – PARECER DA COMISSÃO:

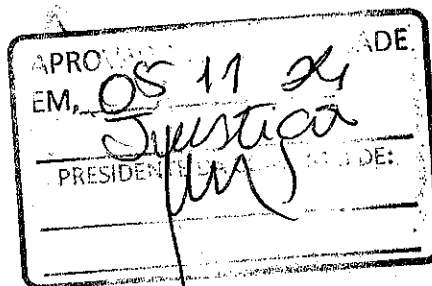


Em discussão, em votação:

- a) Pela Aprovação
b) Pela rejeição

Sala das comissões técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, de novembro
de 2024.

Deputado HELIO ISAIAS
Relator



W/love

DE:

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left. It is located at the bottom right of the page, overlapping the "DE:" label.